FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— As incompatibilidades, em direito, possuem caráter excepcional; devem estar expressamente previstas e nominadas para que produzam os efeitos impedientes a que se propõem.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 13.112-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 135-A, de 30 de março de 1962. Restitui, com parecer, processo do DASP que versa sôbre a impugnação do ato de nomeação de A. Fonseca Pimentel como membro da Comissão de Classificação de Cargos. — "Aprovo o parecer do Dr. Consultor-Geral da República, 31 de março de 1962" (Rest. ao DASP, em 9 de abril de 1962). — Brasília, 30 de março de 1962.

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo, em anexo, que se encontra nesta Consultoria-Geral da República para fins de exame e pronunciamento.

Versa a matéria sôbre a impugnação do ato de nomeação de A. Fonseca Pimentel como membro da Comissão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 38 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

A impugnação diz respeito à situação em que se encontra a mencionada Comissão de Classificação de Cargos composta de cinco membros, presidida pelo mencionado Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, sendo que, dois dos outros membros exercem cargos em Comissão naquele Departamento.

As incompatibilidades em direito possuem caráter excepcional. Devem estar expressamente previstas e nominadas para que produzam os efeitos impedientes, a que se propõem. Como normas de ordem pública, que se constituem, estão sujeitas aos critérios exegéticos estritos.

Esta a lição de Carlos Maximiliano, *verbis*:

"As prescrições de ordem pública em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições dêsse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquêle escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; tôda restrição, prejudicial. Logo é caso de *exegese estrita*. Não há margem para a interpretação extensiva, nem para a analogia" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3ª ed., pág. 270).

"Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais — "ou restringe direitos" (Carlos Maximiliano, ob. cit., pág. 275).

Nenhum texto legal no país sufraga expressamente o princípio excepcional, em que se fundamentou a impugnação sob exame.

E ao intérprete torna-se defeso a aplicação dos princípios analógicos, extensivos ou por fôrça de compreensão, no trato de incompatibilidade, que abrem exceção às normas gerais do direito.

A inconveniência igualmente, não poderá ser vislumbrada, eis que os pressupostos da mesma se acham vinculados ao discricionarismo administrativo, que norteou o ato de Vossa Excelência.

Em falta de incompatibilidade legal expressa, sòmente caberá à autoridade nomeante o apreciar a oportunidade e a conveniência do ato.

Pelos motivos expostos, parece-me sem amparo expresso de lei, a impugnação tratada neste trabalho, pelo que deverá ser mantido o ato de gestão que nomeou A. Fonseca Pimentel membro e presidente da Comissão de Classificação de Cargos.

Salvo Melhor Juízo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — *Antônio Balbino,* Consultor-Geral da República.